



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, de 20 de abril de 1992

Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente

O Prefeito do Município de Leme, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Artigo 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente dar-se-á através de:

- I- políticas sociais básicas;
- II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;
- III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV- serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- proteção jurídico-social.

Artigo 3º - O atendimento será prestado por entidades de atendimento, que são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I- orientação e apoio sócio-familiar;
- II- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III- colocação familiar;
- IV- abrigos;
- V- liberdade assistida;
- VI- semiliberdade;
- VII- internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não governamentais promoverão a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Artigo 4º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - Será negado registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- e) não seja reconhecida de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 59 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMUCRA.

Parágrafo Único - Este conselho integra o conjunto de atribuições do Gabinete do Prefeito, ao qual compete seu suporte técnico-administrativo-financeiro.

Artigo 60 - Compete ao COMUCRA:

I- elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as diretrizes estabelecidas no artigo 2º;

II- zelar pela aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III- acompanhar o reordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

IV- apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

V- acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VI- gerir o fundo de que trata o artigo 18 desta Lei Complementar e fixar os critérios para sua utilização;

VII- elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação de seu presidente.

Artigo 70 - O COMUCRA é composto de oito membros, sendo quatro representantes do Poder Executivo, das áreas de saúde, educação, promoção social e jurídica, e os demais representantes de entidades não governamentais de âmbito municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - Os membros do COMUCRA e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único - A posse dos membros do COMUCRA dar-se-á a 10 de agosto.

Artigo 9º - As funções dos membros do COMUCRA não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 10 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão governamental e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 11 - O Conselho Tutelar é composto de cinco membros, escolhidos na forma desta Lei para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - A posse dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á a 10 de janeiro.

Artigo 12 - Para integrar o Conselho Tutelar, observado o disposto no artigo 140 e seu parágrafo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), são exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município a mais de dois anos.

Artigo 13 - O Município destinará local apropriado para sediar o Conselho Tutelar, que se organizará conforme dispuser seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros.

Artigo 14 - Os membros do Conselho Tutelar farão jus à remuneração mensal em valor equivalente a 5 URM (cinco Unidades Remuneratórias do Município), sujeita a desconto por inassiduidade, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 15 - As atribuições do Conselho Tutelar são as estabelecidas no artigo 136 da Lei nº 8069.

Artigo 16 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos, em escrutínio secreto, por um colégio composto pelos seguintes membros:

- I - um representante do Poder Legislativo;
- II - um representante do Poder Executivo;
- III - um representante dos diretores de escolas municipais de educação infantil e de primeiro e segundo graus;
- IV - um representante dos diretores de escolas estaduais de primeiro e segundo graus;
- V - um representante para cada clube de serviço em atividade no município;
- VI - um representante da 72ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Leme;
- VII - um representante da Loja Maçônica Américo de Campos - Leme;
- VIII - um representante das entidades governamentais que atuem junto à criança e adolescente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

- IX - um representante das entidades não governamentais que atuem junto à criança e adolescente;
- X - um representante dos sindicatos patronais com sede no município;
- XI - um representante de cada Igreja ou Paróquia;
- XII - um representante para cada partido político com diretório no município;
- XIII - um representante dos sindicatos dos trabalhadores com sede no município.

S 19 - Além dos membros previstos pelo "caput" deste artigo, integrarão o colégio representantes do eleitorado do município, em número de um para cada 1% (um por cento) do total dos eleitores inscritos até o último dia do ano imediatamente anterior à reunião do colégio.

S 20 - As indicações dos representantes previstos pelo artigo anterior só serão recebidas desde que contenham os nomes, assinaturas, endereços e números dos títulos eleitorais dos autores das indicações, sendo nulas as assinaturas que constem de mais de uma lista.

S 30 - A nomeação dos membros do colégio se dará por ato do COMUCRA, que baixará as instruções disciplinando sua convocação e funcionamento.

Artigo 17 - As pessoas que pretenderem concorrer à escolha para o Conselho Tutelar deverão requerer suas candidaturas junto ao COMUCRA, até sessenta dias antes da data marcada para reunião do colégio.

Parágrafo Único - As instruções previstas no § 3º do artigo anterior disporão sobre o procedimento do registro das candidaturas, prevendo prazo mínimo de cinco dias para impugnação dos pedidos.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Artigo 18 - Fica instituído o Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

Parágrafo Único - O fundo instituído por este artigo tem como receitas:

- a) recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no Orçamento do Município;
- b) recursos transferidos de órgãos governamentais federais e estaduais;
- c) os valores das multas impostas e arrecadadas nos termos da lei 8.069;
- d) o resultado de aplicações no mercado financeiro;
- e) outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19 - Até trinta dias da data da publicação desta Lei Complementar o Prefeito nomeará os membros do COMUCRA, expirando seus mandatos a 31 de julho de 1994.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A instalação do COMUCRA dar-se-á no prazo de dez dias da nomeação prevista por este artigo, com a posse de seus membros.

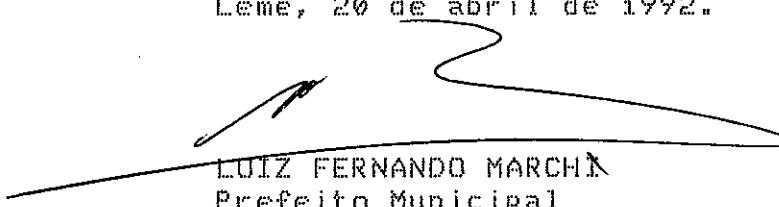
Artigo 20 - Dentro de noventa dias de sua instalação, o COMUCRA promoverá a convocação do colégio previsto pelo artigo 16, com a finalidade de se reunir para escolher os membros do Conselho Tutelar, ficando o prazo previsto pelo artigo 17 reduzido para trinta dias.

Parágrafo Único - A posse dos membros do Conselho Tutelar, escolhidos no prazo previsto por este artigo, dar-se-á imediatamente após a proclamação do resultado do processo de escolha, expirando seus mandatos a 31 de dezembro de 1995.

Artigo 21 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento e, se necessário, através de créditos especiais.

Artigo 22 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 20 de abril de 1992.


LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal